



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

VANESSA COSTA TORRES

**A EFICÁCIA DO ESTATUTO DO IDOSO E A FISCALIZAÇÃO DE SUA
APLICABILIDADE**

**Assis/SP
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

VANESSA COSTA TORRES

**A EFICÁCIA DO ESTATUTO DO IDOSO E A FISCALIZAÇÃO DE SUA
APLICABILIDADE**

Trabalho de Monografia apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Vanessa Costa Torres
Orientador(a): Dra. Elizete Mello da Silva**

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

T693e

TORRES, Vanessa Costa.

A eficácia do Estatuto do Idoso e a fiscalização de sua aplicabilidade / Vanessa Costa Torres – Assis, 2019.

39 páginas.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

1.Estatuto-Idoso 2. Dignidade-pessoa.

CDD: 342.1127
Biblioteca da FEMA

A EFICÁCIA DO ESTATUTO DO IDOSO E A FISCALIZAÇÃO DE SUA APLICABILIDADE

VANESSA COSTA TORRES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Dra. Elizete Mello da Silva

Examinador: _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu avô Noel Antônio da Costa (*in memoriam*), com todo amor e carinho. A ele dedico por ter feito tanto por mim ao longo de sua vida, tendo a certeza de que estaria muito orgulhoso ao me ver concluindo mais uma etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por estar ao meu lado sempre, me dando graça e forças para chegar até aqui.

Agradeço a minha mãe, Maria Aparecida da Costa, por todo incentivo durante esses anos e por ter me dado a oportunidade de ter bons estudos, os quais irão me proporcionar um futuro próspero. A ela sou imensamente grata por ter feito o possível e o impossível para me ver feliz e realizada.

Agradeço também aos meus irmãos pelo companheirismo, amor e carinho.

À toda família, agradeço pelas alegrias compartilhadas e por estarem ao meu lado sempre.

Agradeço ao meu namorado, Rafael Pinheiro Gomes, por todo auxílio e companheirismo durante essa etapa da minha vida.

E, em especial, agradeço a minha querida orientadora Elizete Mello da Silva, que com seu magnífico auxílio e conhecimento, abrilhantou o presente trabalho.

RESUMO

Este trabalho pretende demonstrar os direitos dos idosos e as maneiras utilizadas para que eles sejam protegidos através do Estatuto do Idoso.

Foram desenvolvidas pesquisas quanto aos preceitos da Lei 10.741/2003, incluindo direitos e a importância do princípio da dignidade humana; a maneira como o Ministério Público age em relação ao idoso que se encontra em situação delicada ou de risco e quais os meios são utilizados para realizar uma denúncia de violência de direitos humanos.

Palavras-chave: Estatuto do Idoso; dignidade humana; direitos.

ABSTRACT

This work intends to demonstrate the rights of the elderly and the ways used for them to be protected through the elderly statute.

Researches were developed on the precepts of the Law 10.741/2003, including rights and the importance of the principle of human dignity; The way the Public Prosecutor acts in relation to the elderly person who is in a delicate or risky situation and which resources can be used to make a denounce about human rights violence.

Keywords: Elderly Statute; Human dignity; Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

SP – São Paulo

Art. – Artigo

REsp – Recurso especial

E. STJ – Egrégio Superior Tribunal de Justiça

RS – Rio Grande do Sul

PGJ – Procuradoria Geral de Justiça

CGMP – Corregedoria-Geral do Ministério Público

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

LGBT – Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. PRECEITOS FUNDAMENTAIS DO ESTATUTO DO IDOSO	11
2.1. A LEI 10.741/2003	11
2.2. PRINCIPAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS	12
2.2.1. Direito à vida.....	12
2.2.2. Direito à Saúde	12
2.2.3. Direito ao Respeito	13
2.2.4. Direito à Prioridade de Atendimento	14
2.3. A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 15	
3. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	17
3.1. A ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA.....	17
3.2. DO INQUÉRITO CIVIL E DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA	19
3.3. A FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES	23
4. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA.....	27
4.1. A VIOLAÇÃO	27
4.2. O CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SUA ATUAÇÃO	29
4.3. FUNCIONAMENTO DO DISQUE DIREITOS HUMANOS.....	31
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
6. REFERÊNCIAS.....	34

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa demonstrar como é a aplicabilidade do Estatuto do Idoso na vida dos velhinhos, de forma a proteger e garantir a efetividade dos direitos inerentes a eles, devendo-se compreender no decorrer deste estudo a importância de se defender essa classe que tanto lutou e fez pelos seus descendentes.

Podemos dizer que o principal objetivo a ser alcançado com este trabalho é a conscientização em respeitar a pessoa idosa, a qual nos tornaremos um dia.

No segundo capítulo serão analisados o surgimento da Lei 10.741/2003; o momento em que uma pessoa é considerada idosa e quais os principais direitos fundamentais presentes no cotidiano da classe.

O terceiro capítulo traz informações acerca da atuação do Ministério Público, tanto na maneira de proteger os idosos de violações com investigações, como em efetivar um direito reservado a ele através da interposição de uma ação judicial. Além disso, há uma análise de como ocorre a fiscalização pelo Promotor de Justiça nas entidades de atendimento aos idosos.

Por fim, o quarto capítulo traz explicações sobre os tipos de violências que mais atingem os idosos; como funciona a atuação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social e a explicação de como uma violação de direitos pode ser denunciada.

2. PRECEITOS FUNDAMENTAIS DO ESTATUTO DO IDOSO

2.1. A LEI 10.741/2003

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, é uma lei federal criada em 01 de outubro de 2003, com início de vigência no ano de 2004. Esta lei veio como uma forma de complementar a Política Nacional do Idoso, Lei nº 8.842/1994, a qual já assegurava os direitos dos idosos.

A lei em apreço foi criada no intuito de preservar a pessoa idosa, ou seja, criada para assegurar que todos os direitos fundamentais da pessoa humana sejam respeitados e aplicados.

Contudo, até o início do ano de 1994, ainda existiam dúvidas de quando uma pessoa se tornaria idosa, se por critério biológico ou por condições biopsicológicas da pessoa, sendo certo que se chegou a uma definição com o artigo 2º, da Lei nº 8.842/1994:

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Portanto, para a Política Nacional do Idoso, restou considerado idoso aquele que tivesse idade superior a sessenta anos. O Estatuto do Idoso, após entrar em vigor, igualmente utilizou a definição como sendo idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme seu artigo 1º:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Sendo assim, pessoas a partir de sessenta anos de idade são tratadas com absoluta prioridade.

Ademais, o Estatuto do Idoso estabelece, de forma generalizada, a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público em assegurar o cumprimento da efetivação dos direitos inerentes à pessoa idosa, os quais são à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

2.2. PRINCIPAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.2.1. Direito à vida

Como dito anteriormente, o Estatuto do Idoso traz em seu texto os direitos inerentes à pessoa idosa, os quais explicarei os principais nos próximos parágrafos.

Em relação ao direito à vida, à pessoa idosa é assegurado o envelhecimento saudável, onde as políticas públicas sociais têm objetivo de garantir sua efetivação.

Vale ressaltar que a vida é o bem mais importante do homem, sendo certo que na ausência deste todos os outros direitos se anulam.

Não obstante, o artigo 9º da lei 10.741/2003, reafirma:

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Conclui-se, desta forma, que a vida em questão não é só a biológica, mas a social também, a qual deve ser observada de acordo com a condição física da pessoa idosa, recaindo sobre o Estado o dever de evitar qualquer violação nesse sentido.

2.2.2. Direito à Saúde

Quanto à saúde, esta é decorrente imediata do direito à vida, em razão de que se não houver saúde, a vida não se considera digna. Além disso, a Constituição Federal versa em seu artigo 196 sobre o direito em questão:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sendo assim, o Estado tem o dever de garantir uma saúde pública digna, não somente aos idosos, mas à toda população.

O Capítulo IV, do Estatuto do Idoso, reforça o direito em apreço e diz que a pessoa idosa tem atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde – SUS, sendo certo que ela tem prioridade em postos de saúde e hospitais municipais.

Dispõe o artigo 15, da Lei que:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Outrossim, outro direito relacionado à área da saúde é o de receber medicamentos, principalmente os que são de uso contínuo, os quais devem ser fornecidos pela prefeitura através dos postos de saúde.

Além de que, se houver falha neste quesito, cabe ação para resolução da violação do direito, a qual deverá ser proposta contra a Fazenda Pública.

Algo interessante que não podemos deixar de observar é que, segundo §5º, do artigo 15, do Estatuto do Idoso, é proibido exigir o comparecimento de pessoa idosa em órgãos públicos, sendo que existem duas possibilidades admitidas para prosseguimento do procedimento. A primeira é quando o interesse é do órgão em contatar a pessoa, sendo necessário o comparecimento deste na residência do idoso, e a segunda é quando o interesse é da própria pessoa idosa, podendo esta constituir procurador para lhe representar.

Sendo assim, considerando que o físico de uma pessoa idosa é mais debilitado, há de se compreender que suas condições são mais frágeis, sendo certo que lhes são de direito o mínimo de respeito, tópico do próximo subcapítulo.

2.2.3. Direito ao Respeito

Sobre este direito, vale ressaltar que é assegurado ao idoso o respeito de suas condições no aspecto físico, psíquico e moral, conforme artigo 10, §2º, da Lei 10.741/2003:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

Em relação ao preconceito pela idade, o idoso é muito afetado, razão pela qual sofre em várias áreas e aspectos. Exemplos disto é quando sua opinião não é respeitada no âmbito

familiar, ou seja, decisões são tomadas em seu lugar, e quando locais públicos violam e fingem “esquecer” a condição física da pessoa, dificultando sua acessibilidade.

Outrossim, vale ressaltar que ainda existe a valoração desta condição e exemplo disso é o “Programa Vovô Sabe Tudo”, da Prefeitura Municipal de Santos/SP. O programa foi instituído pela Lei Municipal nº 1.663/1998, a qual foi reformulada no ano de 2013 pela Lei nº 2.904/2013, a qual dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Ao Programa denominado "Vovô Sabe Tudo" é conferido o caráter de Tecnologia Social, a qual terá por objetivo valorizar a pessoa idosa, propiciando a transmissão de conhecimentos, habilidades e valores humanos entre as gerações, especialmente entre a pessoa idosa e a criança e o adolescente.

Para participar do “Programa Vovô Sabe Tudo” é necessário seguir alguns requisitos, os quais são: ter idade superior a sessenta anos, residir na cidade de Santos/SP, ter renda inferior à cinco salários mínimos e possuir habilidade que possa ser transmitida às outras gerações. Podemos dizer então que o objetivo do programa é incentivar a conscientização da população em relação à importância do idoso, mostrando que eles possuem mais vivência e experiência de vida e que têm muito a ensinar e acrescentar a juventude.

2.2.4. Direito à Prioridade de Atendimento

Aos idosos também é garantido a prioridade de atendimento, tendo em vista a condição física e a necessidade que eles têm.

O artigo 3º, do Estatuto do Idoso dispõe que as obrigações inerentes à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público devem ser realizadas com absoluta prioridade:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Além do mais, o Poder Público deve implementar medidas de viabilização de formas alternativas de participação e convívio dos idosos, de forma que os mantenha integrados na sociedade.

Um exemplo desta integração é um centro criado na cidade de Platina/SP, o Centro de Convivência do Idoso – CCI, que é um local em que são realizadas diversas atividades com

os idosos, tanto de interação, com comemorações e festas, como atividades físicas, as quais são idealizadas por um profissional.

Já em relação aos serviços, a prioridade se refere a qualquer órgão, tanto privado, como público, tais quais bancos e empresas de telefonia. Havendo prestação de serviço e a presença de um idoso para ser atendido, a ele deve ser oferecido o atendimento preferencial.

Não obstante, o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 10.741/2003, dispõe:

*§ 1º A garantia de prioridade compreende: I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
(...)*

A prioridade de atendimento também se estende à tramitação processual, a qual é concedida com requerimento e com a comprovação da idade, e é disposta no artigo 71, do Estatuto do Idoso:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Além dessa garantia, ações civis baseadas em proteção dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos dos idosos tem prerrogativa de serem propostas no domicílio do idoso, conforme dispõe artigo 80, da Lei 10.741/2003:

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Dessa maneira, chega-se à conclusão de que para o idoso a prioridade de atendimento é algo importantíssimo, tendo em vista que sua condição não é a mesma de quando mais jovem, e que os serviços prestados a eles, tanto os que são do cotidiano, quanto os jurisdicionais, devem ser de maneira mais célere.

2.3. A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Devemos levar em consideração que as leis são baseadas e regidas por princípios, sendo que o princípio fundamental do Estatuto do Idoso é o da dignidade da pessoa humana.

Baseado nele, há de se obter todo e qualquer direito, tendo em vista que a pessoa humana é o motivo de o princípio existir e que, a partir dele, decorrem todos os outros princípios.

Conforme dicionário, Aurélio (Ferreira, 2008), dignidade é “1. Qualidade de digno. 2. Função, título etc., que confere posição graduada. 3. Honestidade, honra”. Sendo assim, para o Estatuto do Idoso, esta é a maneira suprema de se tratar a pessoa idosa.

Além de ser um princípio da Lei 10.741/2003, é um princípio constitucional fundamental, previsto no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, tendo em vista que o respeito aos direitos fundamentais é essencial para que se garanta a existência da dignidade:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Ademais, o princípio vem para garantir à pessoa humana condições mínimas para viver de maneira satisfatória e digna, sendo que ele cria para os seres humanos direitos e deveres, fundamentais, que os protege de tratamentos desumanos e vexatórios.

Em relação aos direitos individuais e coletivos, estes são os que garantem a igualdade a todos os cidadãos, sendo eles o direito à vida; à segurança; à liberdade de crença, de manifestação de pensamento e de ir e vir; além de proteção da intimidade.

Quanto aos direitos sociais, estes são aqueles relacionados ao bem-estar do cidadão, quais são a garantia de acesso à saúde, transporte, previdência social, moradia; proteção aos direitos trabalhistas e direito à educação.

Desta maneira, este é um princípio que faz com que o Estado tome medidas que garantam os direitos e satisfações dos cidadãos, sendo ele o referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

3. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1. A ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA

Para começar a explicar como funciona a atuação do Promotor de Justiça da Pessoa Idosa, precisamos entender o que é o Ministério Público.

O Capítulo IV, da Constituição Federal, trata das Funções Essenciais à Justiça, dispondo em seu artigo 127, caput, sobre o órgão ministerial:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ademais, conforme site do Ministério Público do Estado de São Paulo:

O Ministério Público é uma instituição pública autônoma, a quem a Constituição Federal atribuiu a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Isto é, o Ministério Público é o grande defensor dos interesses do conjunto da sociedade brasileira. Tem a obrigação, portanto, de defender o interesse público, conduzindo-se, sempre, com isenção, apartidarismo e profissionalismo (...). (Ministério Público do Estado de São Paulo, s.d.)

Como podemos observar, o Ministério Público tem a atribuição de fiscalizar a efetivação dos interesses da sociedade, ou seja, averiguar se estão sendo respeitados, sendo certo que o Promotor de Justiça da Pessoa Idosa tem a obrigação de defender os direitos dessas pessoas.

O artigo 74, do Estatuto do Idoso, dispõe o que cabe ao órgão ministerial, sendo certo que o inciso I será mais aprofundado no próximo subtítulo:

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

- a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;*
- b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;*
- c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;*
- VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;*
- VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;*
- VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;*
- IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;*
- X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.*
- (...)*

Neste sentido, o Promotor tem o dever de defender os idosos de forma coletiva e individual, quando em situação de risco, além de defender aqueles que estão institucionalizados.

No âmbito coletivo, a defesa circula em garantir e cobrar políticas públicas, auxiliando nos interesses dos idosos de forma geral. No âmbito individual, o Promotor analisa o caso e encaminha administrativamente a pessoa idosa em situação de risco aos serviços públicos, podendo esta ser conduzida às instituições de saúde ou assistência social. Além disso, poderá o Promotor tomar iniciativa de utilizar das medidas judiciais para defender e proteger os idosos.

Já em relação aos idosos que estão institucionalizados, a atuação de defesa do Promotor é realizando fiscalização nas entidades, assunto que será tratado mais à frente.

Além do mais, essa proteção oferecida pelo Ministério Público também ocorre quando uma notícia de violação de direito chega à Promotoria de Justiça, sendo que após a cientificação do membro dá-se início a uma investigação para averiguar se o teor da mesma é verídico.

Podemos dizer que, após finalizar uma investigação através de inquérito, o Promotor de Justiça analisará seu grau de convencimento quanto a necessidade de propositura de ação. Caso o membro se convença da inexistência de fundamento, poderá determinar o arquivamento do inquérito civil.

Após isso, o membro ministerial remeterá os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para que haja o reexame necessário da matéria. A partir daí, o Conselho analisará

se é caso de arquivamento ou não do inquérito e, não sendo, o Procurador-Geral designará outro membro para propor o ajuizamento da ação.

Sobre o assunto, dispõe o artigo 9º, da Lei 7.347/1985:

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Outra forma de proteção é o ajuizamento de ação, sendo que neste caso já há comprovação da existência de violação e o Promotor de Justiça tem o dever de tomar providências para que a situação cesse e para que o responsável por ela seja punido.

3.2. DO INQUÉRITO CIVIL E DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Dentre as atribuições do Ministério Público, estão a de promover a instauração de inquérito civil e o ajuizamento de ação civil pública, o que é disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

Não obstante, o Estatuto do Idoso dispõe, em seu artigo 74, inciso I, o que segue:

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

(...)

O inquérito civil é definido como um procedimento instaurado pelo Ministério Público utilizado para investigar e constatar a existência de violação de um direito coletivo,

podendo-se valer de vários meios de provas para esclarecer os fatos, tanto como solicitação de perícias, inquirição de testemunhas, requisição de documentos e realização de inspeções, conforme dispõe o §1º, do artigo 8º, da Lei 7.347/1985:

Art. 8º (...) - § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Ademais, vale ressaltar que é neste procedimento que são coletados elementos instrutórios, os quais servirão para o convencimento do Ministério Público e este analisará se é caso de ajuizamento de ação ou arquivamento do mesmo, como dito anteriormente.

Havendo a constatação de existência de uma violação de direitos neste procedimento, para que haja solução da problemática extrajudicialmente, o Ministério Público poderá propor um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, no qual o violador se compromete a sanar as irregularidades, cessando a violação, e a compensar e reparar os danos e prejuízos causados. Este termo pode ocorrer, por exemplo, no caso de instituições de abrigo que atendam os idosos de forma inadequada e fornecem instalações precárias a eles.

Sendo assim, podemos dizer que o Termo de Ajustamento de Conduta é uma maneira utilizada para se evitar o ajuizamento de ação civil pública, ou seja, meio pelo qual a solução da problemática seria mais célere.

Outrossim, caso não haja a possibilidade de se ajustar uma conduta através de um termo, uma ação civil pública seria instaurada. Esse tipo de ação é prevista na Lei nº 7.347/1985 e tem como objetivo defender os interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, os quais podem ser contra danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, entre outros, como é disposto no artigo 1º e seus respectivos incisos da referida lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII - ao patrimônio público e social.

(...)

Em se tratando do interesse difuso, há que se afirmar que são aqueles indivisíveis, referente a um número indeterminado de pessoas, ou seja, cuida dos idosos de maneira geral, cujo vínculo é originado de uma situação de fato. Já o interesse coletivo é o relacionado a um grupo de indivíduos cujo vínculo entre eles é jurídico, sendo os direitos igualmente indivisíveis.

Quanto ao interesse individual homogêneo refere-se a vários interessados, mas que são divisíveis entre eles, isto é, são interesses individuais que têm mesma origem. Já o interesse individual indisponível é aquele que é imprescindível ao exercício de cidadania, ou seja, aquele que não é possível se dispor, nem renunciar pelo próprio interessado.

Ademais, preceitua Kalleo Castilho Costa:

A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos (...) o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações de ordem econômica, protegendo, assim, interesses difusos da sociedade (Costa, 2011).

Vale ressaltar que, tanto o inquérito civil, quanto a ação civil pública, devem respeitar as regras previstas no Estatuto do Idoso e na Lei de Ação Civil Pública.

Para finalizar, é imprescindível tratar da legitimidade. Sobre ela, havia dúvidas quanto a capacidade de propositura de ação civil pública pelo órgão ministerial em razão de um único idoso em situação de risco, tendo em vista que se trata de direito individual indisponível, porém, a jurisprudência atual conclui que o Ministério Público tem legitimidade para tal, conforme decisão da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ESTATUTO DO IDOSO. DIREITO À SAÚDE. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. 1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. 2. Recurso especial interposto contra acórdão que decidiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual para pleitear, via ação civil pública, o fornecimento de medicamento em favor da pessoa idosa. 3. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF, como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microssistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se uma Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. 4. É mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico "concurso de ações" entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos

mesmos. 5. *Legitimatío ad causam* do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis. 6. Sob esse enfoque, se destaca a Constituição Federal no art. 230: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." Consequentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional "CF, arts. 127 e 129". 7. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. 8. Outrossim, o art. 74, inc. III, da Lei 10.741/2003, revela a autorização legal a que se refere o art. 6º do CPC, configurando a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como "substituição processual". 9. Impõe-se, ressaltar que a jurisprudência hodierna do E. STJ admite ação individual capitaneada pelo MP (Precedentes: REsp 688052/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 17.08.2006; REsp 822712/RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.04.2006; REsp 819010/SP, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 02.05.2006). 10. O direito à saúde assegurada ao idoso é consagrado em norma constitucional reproduzida nos arts. 2, 3 e 15, §2º, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), senão vejamos: Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem o prejuízo da proteção integral de que trata essa Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. [...] Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. §1º [...] §2º Incumbe ao poder público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e os outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. 11. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 12. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual (REsp 695.665/RS - STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 20.11.2006).

Outrossim, vale ressaltar que se julgam colegitimados à propositura de ações civis baseadas em direitos difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos dos idosos, conforme artigo 81, do Estatuto do Idoso, os que seguem:

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:
 I – o Ministério Público;
 II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
 III – a Ordem dos Advogados do Brasil;
 IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

Desta maneira, como previsto no artigo citado, o Ministério Público tem legitimidade para propor tais ações, independente se for em razão de um só idoso, como a jurisprudência atual conclui.

3.3. A FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES

Uma entidade de abrigo aos idosos, também conhecida como asilo, casa-lar, casa de repouso, abrigo, é um local que oferece atendimento a esta classe de pessoas, tendo em vista que cada município tem a obrigação de colocar à disposição dos anciãos necessitados abrigos e entidades públicas para prestar serviços, porém, isso depende tanto de previsão orçamentária, como do administrador público, sendo que isso afeta seu poder discricionário.

Desta forma, pode haver o surgimento de entidades privadas de atendimento, as quais acabam, de certa forma, se aproveitando e obtendo lucro de tal atividade.

Ademais, uma entidade de atendimento ao idoso é responsável pela própria manutenção de sua unidade, conforme caput do artigo 48, do Estatuto do Idoso:

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei no 8.842, de 1994.

(...)

Vale ressaltar, conforme artigo 35, do Estatuto do Idoso, que as instituições de longa permanência devem estabelecer contrato com os idosos abrigados, o qual deve estabelecer o preço, os serviços prestados e quais são excluídos da contratação, além dos direitos e deveres dos contratantes, sendo certo que havendo a falta de capacidade da pessoa idosa, seu representante legal é quem deverá assinar o contrato:

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

Observa-se que o §2º, do citado artigo, é disposto que a participação do idoso no custeio de entidade filantrópica não pode ultrapassar o valor de 70% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social, sendo certo que esta limitação não está relacionada com serviços extraordinários não prestados frequentemente, como gastos com fraldas e medicações. Isso já não vale para as entidades privadas, as quais visam lucro, sendo que elas podem cobrar normalmente os serviços, mesmo que este valor ultrapasse o limite citado.

Além disso, aquelas que se institucionalizam como de longa permanência devem seguir alguns princípios, os quais são previstos no artigo 49, da Lei 10.741/2003:

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Com isso, podemos ver que o que mais é prezado para o idoso, que é abrigado, é que sua convivência com a família seja mantida; que os serviços oferecidos à eles sejam de excelente qualidade; que eles tenham participação em atividades comunitárias e que eles sejam preservados, ou seja, que a estadia em tal abrigo respeite o idoso de maneira idônea.

Porém, para que todos esses princípios sejam respeitados, as entidades de atendimento aos idosos, governamentais ou não governamentais, especialmente as que atuam no abrigo de longa permanência, devem ser submetidas às fiscalizações, as quais têm por objetivo verificar se os direitos e garantias dos idosos estão sendo observadas, conforme artigo 52, do Estatuto do Idoso:

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Neste sentido, o Promotor de Justiça da Pessoa Idosa também é autoridade para exercer a fiscalização, conforme dispõe o artigo 74, inciso VIII, da Lei 10.741/2003, e artigo 6º, do Ato Normativo nº 857/2014, que foi alterado pelo Ato Normativo nº 929/15 - PGJ-CGMP:

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

(...)

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

Art. 6º. O Promotor de Justiça exercerá a fiscalização das entidades de atendimento a idosos com caráter de acolhimento ou moradia, públicas ou não governamentais, com ou sem fins lucrativos, competindo-lhe:

I - instaurar o inquérito civil, em caso de identificação do descumprimento das exigências legais ou normativas pela entidade de atendimento, acompanhando as medidas administrativas decorrentes do poder de polícia, ou adotando as medidas judiciais necessárias para a remoção das irregularidades verificadas;

II - promover ação civil pública, para aplicação das penalidades prescritas no artigo 55 da Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, observado o rito sumário e as peculiaridades procedimentais do artigo 68 da mesma lei, sem prejuízo das providências judiciais cabíveis contra os dirigentes da entidade com ou sem fins lucrativos, no caso de abuso da personalidade jurídica, por atos de desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, observado, quando aplicável, o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Nas Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI, são fiscalizadas as condições de habitação dos idosos; a maneira como eles são atendidos pelos profissionais; se a alimentação está sendo adequada e se há segurança para eles.

Ademais, o Promotor de Justiça também deve analisar as questões jurídicas das entidades, verificar se foram constituídas regularmente e se o programa está inscrito na Vigilância Sanitária e no Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou, na sua falta, no Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, conforme é previsto no parágrafo único do artigo 48, da Lei 10.741/2003:

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Para essa fiscalização na cidade de Assis/SP, o promotor designado na área é Carlos Henrique Aparecido Rinard, o qual realiza a inspeção a cada seis meses nas entidades de abrigamento, analisando se há algum problema e se este pode ser solucionado pelo Ministério Público. Outra maneira que ele pode utilizar para realizar a inspeção dessas entidades é instaurando procedimento administrativo de fiscalização – PAF, conforme dispõe artigo 2º, inciso III, do Ato Normativo nº 934/15-PGJ-CPJ-CGMP:

Art. 2º - O Procedimento Administrativo de Fiscalização (PAF) é destinado a instrumentalizar a fiscalização de:

(...)

III- instituições de longa permanência para idosos;

(...)

Vale ressaltar que a citada cidade tem três entidades de abrigamento de idosos, as quais são Associação Abrigo à Idosos – Reverendo Guilherme Rodrigues Pereira, localizado na Rua Bonfim, nº 68; Asilo Lar dos Velhos – São Vicente de Paulo, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 732; e Abrigo São Vicente de Paula, localizada na Avenida Dória.

4. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

4.1. A VIOLAÇÃO

Como dito anteriormente, os idosos têm direitos e devem ser respeitados da forma mais genuína possível, tanto que para isso o artigo 2º, do Estatuto do Idoso, dispõe que eles gozam de todos os direitos fundamentais e que lhes são asseguradas a preservação de sua saúde física e mental:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Contudo, vale ressaltar que não é isso que ocorre no cotidiano dos velhinhos e, para começar a tratar do assunto, destaco que existem várias formas de violação dos seus direitos, como a violência física, a psicológica, a institucional e sexual, sendo que o artigo 19, seus incisos e §1º, do Estatuto do Idoso dispõe o seguinte:

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I – autoridade policial;*
- II – Ministério Público;*
- III – Conselho Municipal do Idoso;*
- IV – Conselho Estadual do Idoso;*
- V – Conselho Nacional do Idoso.*

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Quanto a violência física, essa é caracterizada pelos maus-tratos, estes que são aparentes e que são causados por empurrões, tapas, beliscos e até por objetos, como utensílios domésticos. Já a violência psicológica, é definida como aquela praticada por palavras que são proferidas pelo violador, as quais desprezam e menosprezam, com função de humilhar e aterrorizar, os idosos.

A violência institucional é definida como a que ocorre por parte dos profissionais de serviços públicos e privados, sendo que durante os atendimentos os idosos são constrangidos.

Já a violência sexual é caracterizada por aquela em que uma pessoa utiliza da intimidação, força ou coerção para que um idoso participe ou pratique, sem seu consentimento, de qualquer ato sexual, tanto libidinoso para obter excitação, como a própria relação sexual.

Além desses tipos de violação de direitos, os quais são causados pela violência, há a negligência e o abuso financeiro, sendo que a negligência é gerada através da omissão e recusa dos cuidados de que eles necessitam, como descuido com saúde, higiene e com privação de medicamentos, praticada pela instituição em que estão ou pelos próprios familiares. Quanto ao abuso financeiro, este ocorre de maneira a explorar de forma imprópria os recursos patrimoniais e financeiros da pessoa idosa, como retendo cartões de benefício e utilizando deste dinheiro para interesses que não são da pessoa idosa.

Ademais, em relação a este tema, há algumas ações que podem ser realizadas para precaver essas violações, dentre elas, a melhora na formação de profissionais e campanhas de conscientização contra a violência ao idoso.

Em relação às campanhas, em 2006, a Organização das Nações Unidas – ONU, instituiu o Junho Violeta, a qual ocorre no dia 15 de junho de cada ano e que tem por objetivo gerar uma consciência mundial, social e política de que a violência contra o idoso existe e que ela deve ser prevenida. Além do mais, a data é importante diante o crescimento da violência e preocupação em garantir um envelhecimento saudável e digno às pessoas idosas.

Já em relação a formação de profissionais da área, é relevante e importante a capacitação dos mesmos através de cursos, como o qual está com vagas abertas e sendo oferecido pela Prefeitura Municipal de Cândido Mota/SP:

A Prefeitura de Cândido Mota, através do Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT) informa que estão abertas as inscrições para o curso de qualificação profissional 'Cuidador de Idosos'.

Ao todo, são 30 vagas disponíveis e os interessados devem se cadastrar pelo site www.viarapida.sp.gov.br até o dia 14 de agosto.

*Curso oferecido através do Via Rápida e PEQ - Programa Estadual de Qualificação Profissional da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico – SDE (...)
(Assiscity, 2019)*

Desta maneira, se todos se conscientizassem, se preparassem e entendessem o valor de se relacionar com o idoso, não haveria denúncias sobre violação contra eles.

4.2. O CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SUA ATUAÇÃO

Para que haja uma preservação dos direitos humanos dos idosos, há de se compreender que são necessários órgãos que auxiliem nesse quesito, ou seja, que orientem e apoiem indivíduos que estejam passando por alguma violação de direitos.

Neste ponto, foi criado o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, que é uma unidade pública estatal onde são oferecidos serviços sociais a famílias e indivíduos em situação de violação de direitos e tem a função de orientar e acompanhar tais pessoas, fazendo com que o vínculo entre eles e a família e/ou sociedade seja fortalecido e que a violação cesse. Além do mais, este órgão tem o objetivo de fazer um acompanhamento individualizado com essas pessoas, o que demanda tempo de ambas as partes.

A proteção da unidade é disponibilizada em casos onde ocorreram maus-tratos, negligência, discriminação, trabalho infantil, violência doméstica, abuso e exploração sexual e abandono, sendo que os casos são divididos em média e alta complexidade.

Nos casos de média complexidade, os acolhimentos são operacionalizados e há uma prevenção da situação que possa gerar uma violação de direitos. Já nos de alta complexidade são realizados acolhimentos personalizados e um resgate do convívio que causou tal violação.

Vale ressaltar que idosos que tiveram seus direitos violados poderão ter acesso ao CREAS de duas formas, sendo a primeira o encaminhamento deles até o Centro através de serviços da rede socioassistencial, como Secretaria da Saúde, e a segunda pela procura do próprio indivíduo ou de sua família solicitando diretamente este atendimento.

Outrossim, podemos destacar que as atividades desenvolvidas na unidade se baseiam em uma análise diagnóstica; formulação de um Plano de Acompanhamento, individual ou em grupo; e em visitas domiciliares do indivíduo.

Além disso, para os idosos são oferecidos, quando possível, serviço de acolhimento institucional, como o abrigo institucional de longa permanência.

Outro ponto que vale destacar é a composição do CREAS, o qual deve ter uma equipe mínima, composta por advogado, assistentes sociais e psicólogo. O papel do advogado, neste caso, não é associado a um trabalho forense, mas sim de atender os indivíduos com o caráter de acompanhar, orientar e manter articulações com a rede, além de, quando necessário, dialogar sobre questões jurídicas com as instituições. Quanto às assistentes sociais, estas ficam com o papel de realizar abordagens individuais, familiares ou grupais com o intuito de analisar e atender as necessidades básicas dos indivíduos, potencializando o acesso deles aos direitos sociais. Já o psicólogo tem o dever de proporcionar atendimento aos indivíduos que apresentam sofrimento emocional e psíquico, relacionados as violências sofridas.

Em entrevista com a advogada Sandra Aparecida Lamashita, integrante da equipe do CREAS de Assis/SP, esta me informou que na unidade recai questões mais abrangentes de situações mais específicas, como violência ao idoso, violência sexual infantil e violência doméstica. Ressaltou que as notícias de violação de direitos chegam tanto pelo Ministério Público, como pelo Disque 100, através de e-mails.

Sandra alegou que essas informações são apuradas através da visita de duas assistentes sociais ao local descrito na denúncia e desta visita resulta um relatório que descreve a situação encontrada.

Ao findar um relatório, relacionado à idosos, que comprova o teor da denúncia, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social pode fazer um acompanhamento da situação, chamando os familiares destes na unidade para entender a situação e, a partir disso, tentar uma resolução administrativa. Desta forma, havendo uma solução pacífica, fica esclarecido que os familiares dos idosos entenderam quais são suas responsabilidades com eles, sendo que, a partir do momento em que é constatada uma melhora na situação, o caso é transferido para o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Não havendo uma resolução administrativa, o caso continua com o CREAS, o qual, tendo a informação de que o idoso recebe algum benefício, como aposentadoria ou benefício de prestação continuada – BPC, consegue fazer o encaminhamento do mesmo para um asilo, onde a renda será para custear a estadia da pessoa idosa no local. Caso não haja essa circunstância, nem condições do idoso permanecer no seio familiar, é feita uma representação ao órgão ministerial, onde o Promotor interpõe ação com o intuito de que seja feito o abrigo institucional do idoso.

A advogada ainda ressaltou que, desde o começo do ano até o momento, existem noventa casos em andamento e que a dinâmica familiar é um problema, a qual acoberta a violência e impede o desenvolvimento de melhora da situação.

4.3. FUNCIONAMENTO DO DISQUE DIREITOS HUMANOS

Com o intuito de auxiliar na comunicação das vítimas de violação, o Disque Direitos Humanos foi criado, o qual é um serviço da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos vinculado à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos que tem como objetivo receber denúncias relativas à violações que alcançam crianças e adolescentes; pessoas idosas; pessoas com deficiência; LGBT, entre outros.

Este é um serviço que funciona todos os dias da semana, por 24 horas, e pode ser utilizado por qualquer pessoa, sendo que as ligações são realizadas gratuitamente no número 100, podendo ser feitas de todo território brasileiro.

Outra informação importante é que são recebidas denúncias anônimas e o conteúdo das mesmas são sigilosos, ressaltando que são necessárias informações identificadoras, como quem foi a vítima; que tipo de violência ocorreu; quem a praticou; como localizar o suspeito e a vítima; em qual local ocorreu ou ocorre a violência; qual a situação da vítima e se algum órgão foi acionado. Isso tudo é para que haja uma facilidade em localizar o problema e analisar a situação, auxiliando para que a circunstância seja resolvida.

A advogada do CREAS ainda ressaltou, em relação ao Disque 100, que o Ministério do Desenvolvimento Social encaminha as denúncias ao Centro e a unidade faz uma apuração dos fatos apresentados, como dito anteriormente.

Além disto, independente se a notícia de violação é verídica ou não, o Centro dá um retorno à todas as denúncias, informando qual providência foi tomada ou se ela foi arquivada.

Além do Disque 100, existem outras formas de se fazer uma denúncia de violação de direitos humanos, como pelo site da Ouvidoria Online e pelo aplicativo Proteja Brasil.

Para realizar a denúncia pelo aplicativo, o usuário deve baixá-lo, de forma gratuita, e responder a um formulário para que ela fique registrada, sendo que, após, esta será recebida pela mesma central de atendimento do Disque 100.

Já pela Ouvidoria Online, a forma de registrar a denúncia é acessando o site <http://www.humanizaredes.gov.br/ouvidoria-online/> e preenchendo um formulário, sendo que este também será recebido pela mesma central de atendimento do Disque 100.

Após o registro da denúncia, por qualquer um dos meios, esta será analisada e, dependendo da competência, será encaminhada à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, à Ouvidoria da Mulher e à Ouvidoria da Igualdade Racial, sendo que, infelizmente, as denúncias relacionadas aos idosos vêm crescendo, de maneira que no Brasil, no ano de 2011, foram registradas oito mil, duzentas e vinte e quatro denúncias e em 2018 trinta e sete mil, quatrocentas e cinquenta e quatro denúncias, conforme dados sistematizados coletados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, incluindo Disque 100, Ouvidoria Online, Clique 100, aplicativo Proteja Brasil e denúncias realizadas presencialmente (Balanço - Disque 100, s.d.).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto do Idoso traz em seu texto a maneira como um idoso deve ser tratado, tendo em vista os direitos fundamentais que lhes são garantidos; em quais casos são aplicadas as medidas de proteção; como deve ser a política de atendimento direcionado a esta classe; como acontece o acesso do idoso à justiça e quais os crimes cometidos contra eles.

A partir disso, podemos observar que os órgãos e unidades públicas se baseiam na referida lei, razão pela qual sua aplicabilidade é efetiva e os idosos são protegidos. Ademais, são fornecidos meios confiáveis para a realização de denúncias e todas são averiguadas.

Porém, apesar disso, a violência contra os idosos ainda é recorrente e só vem crescendo nos últimos anos, juntamente com a expectativa de vida e, sabendo disso, tem-se ainda mais a certeza de que a problemática inicia com a consciência dos indivíduos, sendo certo que na verdade todos deveriam ter a atitude de pensar no outro como se fosse consigo mesmo.

Desta forma, o ideal é implantar ações sociais, como campanhas, com a finalidade de fixar ao máximo na mente das pessoas que os velinhos não são descartáveis e que, em futuro não muito distante, tudo o que acontece com eles, pode acontecer com todos.

6. REFERÊNCIAS

(27 de 07 de 2019). Fonte: Assiscity: <https://www.assiscity.com/?b=91231>

Balanco - Disque 100. (s.d.). Fonte: Governo do Brasil : <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/balanco-disque-100>

Costa, K. C. (01 de 07 de 2011). Fonte: Âmbito Jurídico : <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acao-popular-e-acao-civil-publica/>

Ministério Público do Estado de São Paulo . (s.d.). Acesso em 27 de 05 de 2019, disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/atribuicoes/o_que_e_o_MP

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio**. 7ª ed. Positivo, 2008.

BRASIL. **Lei nº 10.741/2003.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm. Acesso em 23 de maio de 2019.

Leis Municipais - **Lei nº 2.904/2013.** Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/santos/lei-ordinaria/2013/291/2904/lei-ordinaria-n-2904-2013-dispoe-sobre-a-reformulacao-do-programa-de-valorizacao-do-idoso-denominado-vovo-sabe-tudo-revoga-a-lei-n-1663-de-11-de-marco-de-1998-e-da-outras>. Acesso em 23 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.842/1994.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8842.htm. Acesso em 23 de maio de 2019.

Conselho Nacional de Justiça. Agência CNJ de Notícias. **CNJ Serviço: saiba quais são os direitos dos idosos**. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/82502-cnj-servico-saiba-quais-sao-os-direitos-do-idoso>. Acesso em 23 de maio de 2019.

Direito do Idoso. **Resumo dos Direitos do Idoso.** Disponível em: <http://direitodoidoso.braslink.com/05/prodam.html>. Acesso em 23 de maio de 2019.

Os direitos do idoso. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoidoso.htm>. Acesso em 23 de maio de 2019.

Portal de Direitos Coletivos. Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/direitoscoletivos/index.php/3-o-que-e-inquerito-civil-publico> . Acesso em 27 de maio de 2019

BRASIL. **Lei nº 7.347/1985.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm. Acesso em 27 de maio de 2019.

Portal de Direitos Coletivos. Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/direitoscoletivos/index.php/4-o-que-e-o-termo-de-ajustamento-de-conduta>. Acesso em 27 de junho de 2019.

Prefeitura Municipal de Platina. **CCI realiza Café Junino com seus integrantes.** Disponível em: <https://www.platina.sp.gov.br/noticia/82/cci-realiza-cafe-junino-com-seus-integrantes/>. Acesso em 27 de junho de 2019.

Guia Prático de Direitos da Pessoa Idosa. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO_Idoso/guiaDireitosPessoaldosae-book.pdf. Acesso em 02 de junho de 2019.

Ato Normativo nº 857/2014 - PGJ-CGMP. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO_Idoso/857.pdf. Acesso em 02 de julho de 2019.

Portal do Envelhecimento. **O Ministério Público e a Fiscalização das ILPIS – um pouco da experiência do Estado do RJ.** Disponível em:

<https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/o-ministerio-publico-e-a-fiscalizacao-das-ilpis-um-pouco-da-experiencia-do-estado-do-rj/>. Acesso em 03 de julho de 2019.

Ministério Público Santa Catarina. **TACs buscam adequação de instituições que abrigam idosos.** Disponível em: <https://www.mpSC.mp.br/noticias/tacs-buscam-adequacao-de-instituicoes-que-abrigam-idosos>. Acesso em 04 de julho de 2019.

COSTA, Leonel. **Termo de ajustamento de conduta (TAC) e algumas observações sobre o seus limites.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30469/termo-de-ajustamento-de-conduta-tac-e-algumas-observacoes-sobre-o-seus-limites>. Acesso em 04 de julho de 2019.

DOMINGOS, Nathan Vilela. MARASINI, Rodrigo Dario Fortes. AMORIM, Renato Venâncio de. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA: PRINCIPAIS ASPECTOS.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65693/acao-civil-publica-principais-aspectos>. Acesso em 05 de julho de 2019.

Significados. **Significado de Dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <https://www.significados.com.br/dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em 05 de julho de 2019.

LEMISZ, Ivone Ballao. **O princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em 14 de julho de 2019.

Ministério Público do Estado de Goiás. **Promotor detalha atuação do MP na defesa dos direitos dos idosos durante seminário.** Disponível em: <http://www.mpgO.mp.br/portal/noticia/promotor-detalha-atuacao-do-mp-na-defesa-dos-direitos-dos-idosos-durante-seminario#.XTIiW-hKjIU>. Acesso em 21 de julho de 2019.

OLIVEIRA, Anelise Penteado de. **Entenda a atuação do Ministério Público do Idoso.** Disponível em: <https://idosos.com.br/entenda-atuacao-do-ministerio-publico-do-idoso/>. Acesso em 21 de julho de 2019.

Ato Normativo nº 934/15-PGJ-CPJ-CGMP. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/corregedoria_geral/Atos/Ato%20Normativo%20n%C2%BA%20934-15-PGJ-CPJ-CGMP.pdf. Acesso em 21 de julho de 2019.

AZAMBUJA, Flavia Balieiro de. **Inquérito civil: investigação prévia.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7585/Inquerito-civil-investigacao-previa>. Acesso em 21 de julho de 2019.

SILVA, Higor Lucas Oliveira da. OLIVEIRA, Fernanda. ANDRADE, Onilson Marcelino de. SANTOS, Renan Sumitani. **Ação civil pública: principais aspectos.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65332/acao-civil-publica-principais-aspectos/2>. Acesso em 22 de julho de 2019.

LOPES, Prof. André Luiz. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Roteiro de Estudos.** Disponível em: <https://domtotal.com/direito/uploads/pdf/c99d721166e7d96dcc4c85f98b42abfa.pdf>. Acesso 22 de julho de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.625/1993.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L8625.htm. Acesso em 20 de julho de 2019.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 20 de julho de 2019.

SILVA, Izequiel Marcelino da. **Estatuto Do Idoso** – Assis, SP, 2014, Monografia apresentada no Curso de Direito, da Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA). Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0911301392.pdf>. Acesso em 22 de julho de 2019.

BASTOS, Camila Franciscato de. **Violação dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa.** Disponível em: <https://servicosocialemfoco.com.br/direitos-humanos-da-pessoa-idosa/>. Acesso em 25 de julho de 2019.

Portal do Envelhecimento. **A Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa.** Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/conscientizacao-da-violencia-contra-pessoa-idosa/>. Acesso em 25 de julho de 2019.

ARAÚJO, Kayque. **O contínuo desrespeito aos direitos dos idosos e a violação do Estatuto do Idoso**. Disponível em: https://kayque95.jusbrasil.com.br/artigos/516011069/o-continuo-desrespeito-aos-direitos-dos-idosos-e-a-violacao-do-estatuto-do-idoso?ref=topic_feed. Acesso em 26 de julho de 2019.

KAIRALLA, Dra. Maisa. **Violência contra o idoso: o que fazer quando a confiança é quebrada?**. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/blog/cheque-bem/violencia-contra-o-idoso-o-que-fazer-quando-a-confianca-e-quebrada/>. Acesso em 26 de julho de 2019

ESTADÃO. **Violência contra o idoso**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/violencia-contra-o-idoso/>. Acesso em 26 de julho de 2019.

Portabilis. **CREAS: o que é e quais suas atribuições**. Disponível em: <https://blog.portabilis.com.br/creas-o-que/>. Acesso em 28 de julho de 2019.

Ministério Público do Paraná. **Disque 100 - Ministério dos Direitos Humanos divulga balanço do Disque 100**. Disponível em: <http://www.comunicacao.mppr.mp.br/2017/09/12778/DISQUE-100-Ministerio-dos-Direitos-Humanos-divulga-balanco-do-Disque-100.html>. Acesso em 28 de julho de 2019. Site dando erro

GovBR. **Disque 100**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/disque-100>. Acesso em 29 de julho de 2019.

GovBR. **Balanço - Disque 100**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/balanco-disque-100>. Acesso em 30 de julho de 2019.

Secretaria Nacional de Assistência Social Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. **Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS**. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/documentos/04-caderno-creas-final-dez..pdf>. Acesso em 29 de julho de 2019.